

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -**
PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) -
PE018813
EMBARGADO : **HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -
DF016615
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700
INTERES. : _____ **BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717**
ADVOGADA : **MARICI GIANNICO - DF030983**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : _____

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -
PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729 ANA
CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813
EMBARGADO : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 MARCUS
VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -
DF016615
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910 URBANO
VITALINO DE MELO NETO - PE017700

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Embargos de declaração, opostos por _____ e
_____, contra acórdão que deu
provimento ao recurso especial que interpusera o embargado HOSPITAL
MEMORIAL SAO JOSE LTDA e que foi assim ementado:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS
MORAIS. SORO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO
COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO
PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO
FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO
ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE FALHA OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
INTRÍNSECO À ATIVIDADE HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E
PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 13/03/2000. Recurso especial interposto em 19/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Superior Tribunal de Justiça

5. Quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital.
6. Na hipótese, o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

No presente recurso, os embargantes sustentam que há contradição, pois após reconhecer a inviabilidade de reexame de fatos, o acórdão reexamina a matéria fática e emite juízo de valor acerca da conduta da entidade hospitalar e dos respectivos serviços. Nessa linha, entende que se afigura inadequado o acórdão assentar-se em juízo de valor sobre a conduta do hospital e a qualidade dos serviços, por constituírem matéria fática, alusiva à reavaliação da prova.

Também argumentam que há obscuridade, por partir de premissa fática equivocada, porque ficou provado que o soro contaminado fora tirado da própria farmácia do hospital, que o comprou sem os devidos cuidados, sendo, então, ministrado nas vítimas, configurando-se a responsabilidade do hospital.

Por fim, requerem a integração do acórdão embargado, dele suprimindo as afirmativas acerca de que o hospital não prestou serviço defeituoso, com atribuição de efeitos infringentes, para pronunciar o total desprovemento do recurso especial interposto pelo hospital.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : _____

EMBARGANTE : _____

**ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -
PE007489**

JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729 ANA

CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813

EMBARGADO : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615

ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910 URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal está baseado em duas teses fundamentais, ambas estritamente vinculadas ao reconhecimento por este colegiado de que o hospital-embargado não prestou serviço defeituoso ao ministrar o soro contaminado em seus pacientes.

Acerca da tese de contradição, é preciso assentar que o acórdão embargado foi incisivo em vários excertos ao consignar estar fora de dúvidas que na hipótese dos autos a contaminação do soro ocorreu nas etapas de fabricação do produto, não havendo defeito na prestação dos serviços intrinsecamente relacionados à atividade hospitalar.

Esta conclusão ocorreu a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, sem qualquer violação da Súmula 7/STJ na análise do recurso especial.

Note-se ademais, que a contradição prevista como hipótese de vício de julgamento no art. 1.022, I, do CPC, diz respeito à incompatibilidade de premissas de raciocínio e a conclusão do julgamento. Não se presta a apontar eventual incongruência com os elementos externos a este raciocínio. Portanto, deve ser afastada a tese dos embargantes quanto ao vício de contradição no acórdão embargado, justamente porque o colegiado entendeu que os fatos cristalizados pelo TJ/PE efetivamente não demonstraram o defeito da prestação do serviço hospitalar, mas tão somente uma contaminação ocorrida nas etapas de fabricação do soro causador de todas as moléstias. Esse raciocínio não está viciado por contradição interna, pois respeita o óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação à tese de obscuridade, igualmente, não deve ser acolhido o propósito recursal. O amplo debate estabelecido entre os Ministros integrantes da Terceira Turma demonstra que o processo foi avaliado cuidadosamente, destacando-se os elementos fundamentais da controvérsia para a aplicação da legislação federal infraconstitucional à hipótese dos autos.

A suposta premissa fática equivocada a que aludem os embargantes, em verdade, constitui o viés almejado pelos próprios embargantes. Não se nega que o processo possui concretas nuances e diversas perspectivas, não obstante esta constatação, certo é que todo o raciocínio do acórdão embargado ocorreu com clareza ao reconhecer, diante dos fundamentos lançados pelo TJ/PE, não ser possível imputar a responsabilidade ao hospital no particular, que se limitou a aplicar o soro nos pacientes, cuja contaminação ocorreu nas etapas de sua fabricação pelo laboratório, este sim verdadeiro causador dos danos e único responsável pela reparação às vítimas, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador, ainda que adotado pela maioria de seus membros.

Resolvida integralmente a controvérsia dos autos e redigido o acórdão de maneira congruente e compreensível, sem equívocos de ordem material, desautorizada está a pretensão declinada pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2014/0124298-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária Bela, **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) - PE018813

AGRAVANTE : _____ BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983
AGRAVADO : _____
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729
ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA E OUTRO(S) - PE018813

EMBARGADO : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615

Superior Tribunal de Justiça

ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

INTERES. : _____ BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1717929 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/06/2018

Página 8 de 8

